

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 2015

(Apenso o PL nº 7.811/2017)

Regulamenta o art. 7º inciso X da Constituição Federal, tipificando como crime a conduta do chefe da Administração Pública dos entes políticos da federação que não cumpre a contraprestação do Pacto Laboral efetuado com seus Agentes Públicos no mês devido, estabelecendo a conduta e a respectiva penalidade a ser aplicada, inserindo o inciso VIII no art. 11 e o art. 19 na lei 8.429/92, renumerando-se os demais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 3.883, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Vicentino, o referido projeto acresce dispositivos à Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, para tipificar como ato de improbidade administrativa a conduta do chefe da Administração Pública dos entes políticos da federação que não cumpre a contraprestação do pacto laboral efetuado com seus agentes públicos no mês devido.

Na sua justificação, o autor argumenta, em síntese, que o Estado, ao descumprir sua parte da relação trabalhista, retendo dolosamente o salário de seus servidores, prejudica também os seus familiares e a própria economia, além de atentar contra alguns princípios basilares da nossa Constituição, quais sejam os da dignidade humana e do valor social do trabalho, pelo que impende que o legislador tutele adequadamente valores tão caros para a nossa sociedade no seu processo de consolidação democrática.

Apenso ao projeto em epígrafe, tramita o Projeto de Lei nº 7.811, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, com o mesmo objeto do projeto principal, tipificando como ato de improbidade administrativa “retardar o pagamento da remuneração de servidores públicos ativos ou de benefícios previdenciários devidos a servidores aposentados e a pensionistas”.

Por despacho da Presidência, as proposições em análise foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de mérito, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De fato, não há como negar a solidez dos argumentos apresentados pelo autor da proposta principal, quando afirma que constituem objetivos inalienáveis do Estado, expressos explicitamente na nossa Constituição Cidadã: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros; construir uma sociedade livre, justa e solidária; reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como assegurar a **proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa**.

Forçoso é reconhecer que evidencia-se indispensável que o Estado **seja exemplo** para toda a sociedade brasileira na defesa intransigente

desses princípios, inclusive quanto às condições de tratamento dignas e justas que devem ser oferecidas ao seu quadro de servidores para o seu desempenho profissional.

Entretanto, a realidade é bem outra nos nossos dias e, com uma frequência inaudita, temos assistido a postergamentos e parcelamentos inadmissíveis de retribuição pecuniária aos agentes públicos, inclusive inativos e pensionistas, por parte de administrações de vários Estados e Municípios, com grave prejuízo a esses trabalhadores e suas respectivas famílias e impacto em toda a sociedade, pelo efeito danoso e em cadeia que tais atrasos acarretam.

Dessa forma, concordamos integralmente quanto à necessidade premente de instituir formalmente, por via de mandamento legal explícito, a obrigatoriedade para o pagamento em dia das obrigações financeiras da Administração Pública para com seus servidores, sob pena de imputação de ato de improbidade administrativa ao gestor que desrespeitar esse comando.

Entretanto, entendemos que para atingir a finalidade proposta basta inserir tal conduta irregular no rol daquelas que atentam contra os princípios da Administração Pública, dispostas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, tal como foi feito no apenso Projeto de Lei nº 7.811/2017, vez que o citado dispositivo já prevê sanções apropriadas para os que nela incorrem, não havendo necessidade de acrescentar um segundo dispositivo de reforço referente ao mesmo descumprimento de preceito legal, como previa o projeto principal.

A par disso, com o fim de aperfeiçoar a redação do dispositivo, optamos por oferecer uma proposta substitutiva de relator aos projetos em exame, para delimitar melhor o referido escopo e adequar a ementa.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.883, de 2015, e do apenso Projeto de Lei nº 7.811, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
Relatora

2017-10327

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 2015, E AO PROJETO DE LEI Nº 7.811, DE 2017**

Acresce o inciso X ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa o postergamento ou parcelamento doloso de retribuição pecuniária de servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso X:

“11 .....

.....  
*X – postergar ou parcelar dolosamente os vencimentos, proventos, subsídios, remunerações, gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra contraprestação pecuniária que a Administração Pública tenha obrigação de adimplir perante seus agentes públicos.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**

Relatora